

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000371-60.2011.5.04.0771

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTIMAÇÃO. ADVOGADO. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada contra decisão que rejeitou a alegação de nulidade processual por ausência de intimação em nome de seus advogados constituídos, por não demonstrado o prejuízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a ausência de intimação em nome dos advogados expressamente indicados pela executada, após o retorno dos autos à origem, configura nulidade processual, especialmente diante da alegação de cerceamento de defesa e da observância do princípio do prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera atualização de cálculos anteriores, sem alteração no conteúdo ou nos critérios, não enseja a reabertura de prazos para impugnação.

4. A ausência de demonstração concreta de prejuízo pela parte impede o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 794 da CLT).

5. A retificação das intimações pela Secretaria, determinada verbalmente pelo Juízo, demonstra a intenção de corrigir a falha, mas não há elementos que indiquem que a ausência de intimação formal e prévia tenha impedido a defesa de forma substancial.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000371-60.2011.5.04.0771

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A declaração de nulidade processual exige a demonstração concreta de prejuízo à parte, conforme o princípio do pas de nullité sans grief, não bastando a mera alegação de irregularidade formal na intimação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CLT, art. 794; CLT, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 427 do TST.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a sentença proferida pela Juíza Nadir Fátima Zanotelli Coimbra, a executada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Requer o reconhecimento de nulidade processual e determinação de reabertura dos prazos processuais desde o retorno dos autos a este Tribunal.

Há contraminuta.

É o relatório.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA PREVI

NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000371-60.2011.5.04.0771

A executada Previ insurge-se contra a decisão agravada. Alega a nulidade dos atos processuais praticados após o retorno dos autos à origem, em virtude da inobservância do requerimento expresso para que as intimações fossem realizadas em nome de seus patronos devidamente constituídos. Sustenta que as notificações ocorreram em nome de advogados cujos mandatos já haviam sido desconstituídos, configurando vício que impede o exercício tempestivo do direito de defesa. Aduz que a ausência de intimação em nome dos advogados indicados viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Cita a Súmula nº 427 do TST, a qual dispõe que é nula a intimação realizada em nome de advogado diverso daquele expressamente indicado, salvo se comprovada a inexistência de prejuízo. Requer o provimento de seu recurso para reformar a sentença agravada, reconhecer a nulidade processual e determinar a reabertura dos prazos processuais desde o retorno dos autos a este Tribunal.

Na decisão agravada assim constou (fls.5121/5122):

"Vistos.

1. Após o trânsito em julgado perante o E. TST e o consequente retorno dos autos à origem para prosseguimento, foi proferida, no dia 26/6/2025, a decisão de ID. 34a4598, determinando, em suma, o lançamento de conta atualizada pela Secretaria e, na sequência, a expedição de alvarás em benefício dos credores, bem como para recolhimento das contribuições sociais e das custas processuais, por se tratar execução definitiva com Juízo integralmente garantido.

Na oportunidade, também foi determinada a intimação dos credores para os efeitos do art. 884 da CLT, após a expedição dos alvarás.

Por último, ficou estipulado que, na hipótese em que não fossem apresentados quaisquer requerimentos no prazo legal, os autos deveriam

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000371-60.2011.5.04.0771

retornam conclusos para prolação de sentença de extinção do feito e para eventual determinação de liberação de saldo residual existente em contas à disposição do Juízo a quem de direito.

Tendo sido cumpridas as diligências determinadas nesta decisão e diante da ausência de impugnação pelas partes interessadas, foi proferida no dia 15/07 2025 a sentença de ID. 34512ba, reconhecendo o pagamento integral do débito e julgando extinta a execução.

Posteriormente, em 18/7/2025, a executada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL veio aos autos expor que em 22/4 /2025 havia anexado aos autos, quando estes ainda tramitavam perante o TST, instrumento de mandato atualizado acompanhado de requerimento de que futuras intimações fosse direcionadas de forma exclusiva aos procuradores Lucia Porto Noronha, OAB/RJ 161.906, e Pedro da Silva Perfeito, OAB/RJ 184.470, o que não foi observado pela Secretaria da Vara do Trabalho. Em função disso, requer que "[...] regularização das intimações expedidas, bem como a restituição dos prazos deferidos, em especial o prazo para manifestar-se sobre os cálculos de atualização, diante da evidente nulidade na in/imação aos atuais patronos da PREVI na presente demanda." (ID. 089e81f).

Analiso.

Registro, em primeiro, que, de fato, assiste razão à executada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL no que tange à irregularidade das intimações expedidas após o retorno dos autos à origem, considerando que não observaram o requerimento de publicação em nome dos patronos expressamente indicados para tanto pela parte. Compulsando os registros processuais, verifico que a Secretaria já procedeu à devida retificação, atuando a partir de ordem verbal deste Juízo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000371-60.2011.5.04.0771

Dito isso, entendo que, diversamente do alegado, não há nulidade processual a ser reconhecida. Em primeiro lugar, porque as planilhas de IDs.d440b51 e bcff203 consistem em mera atualização de cálculos anteriores, sem qualquer modificação no conteúdo e/ou nos critérios utilizados a justificar a reabertura de prazo de impugnação para as partes. De mais a mais, a executada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL não indica de forma pontual e objetiva em que consiste o alegado prejuízo experimentado pela ausência de intimação regular a contar da juntada do novo instrumento de mandato.

Neste contexto, em que ausente demonstração concreta de prejuízo, não há falar em nulidade processual (art. 794 da CLT)".

Do exame do processo, observa-se que na fase de liquidação foram homologados os cálculos periciais apresentados pelo contador do juízo nas fls. 4653/4690, na data de 17/08/2023, conforme decisão da fl.4776/4777. Assim, foram lançadas as certidões de cálculo das 4783 e seguintes.

Cumprе destacar que em 23/08/2023 foi expedida a seguinte certidão (fl.4807):

"CERTIDÃO

CERTIFICO que conforme planilhas atualizadas de cálculos de ID's 3c08eaf e 2605982, os débitos resultam em:

*Débito do BANCO DO BRASIL S.A. (planilha de ID 2605982) : R\$ 16.892,47
- atualizado até 31/07/2023, garantido pelo depósito certificado no ID abe050c.*

Débito CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - planilha de ID 3c08eaf : R\$ 12.966,56, atualizado até 31/08/2023, garantido pelo depósito certificado no ID abe050c".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000371-60.2011.5.04.0771

A executada PREVI apresentou embargos à execução na data de 01/09/2023 (fls.4811/4819). Foi proferida decisão pelo juízo de origem em 29/09/2023 (fls.4828/4829).

A PREVI interpôs agravo de petição na data de 13/10/2023, o qual não foi conhecido, conforme decisão das fls.4854/4857 em 14/03/2024.

Em 16/03/2024 houve a juntada de procuração pela PREVI nas fls.4859/4861 e substabelecimento na Fls.: 4912, tendo apresentado Recurso de Revista em 31/03/2024, o qual não foi admitido. Em prosseguimento a executada **apresentou agravo de instrumento (fls.4933/4936)**. Cumpre destacar que a executada requereu a habilitação de seus advogados: Dra. Lúcia Porto Noronha, inscrita na OAB/RJ sob nº 161.906 e Dr. Pedro da Silva Perfeito, inscrito na OAB/RJ sob o nº 184.470, em nome dos quais deveriam ser feitas as futuras publicações/intimações, sob pena de nulidade.

Em 16/04/2025, a executada requereu a habilitação dos advogados Dra. **Lúcia Porto Noronha**, inscrita na OAB/RJ sob nº 161.906 e Dr. **Pedro da Silva Perfeito**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 184.470, em nome dos quais deveriam ser feitas as futuras publicações/intimações, sob pena de nulidade, consoante Fls.: 4964.

O título executivo transitou em julgado em 17/06/2025, conforme certidão da Fls.: 5026.

Em 26/06/2025 foi proferida a seguinte decisão pelo Juízo de origem (fl.5029):

"Os autos retornam à origem após o trânsito em julgado do acórdão de ID. 489517a, de lavra do TST.

Examinando os autos, o que se verifica, em síntese, é que após o julgamento dos recursos interpostos pelas partes executadas prevaleceu, na íntegra, a sentença de ID. 6d5e046, a qual rejeitou os Embargos à Execução opostos pela executada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000371-60.2011.5.04.0771

*Neste contexto, e tendo em vista que se cuida de execução definitiva e que, somado a isso, o **Juízo está integralmente garantido (certidão de ID.8db5ef7)**, lance a Secretaria a conta atualizada e, na sequência, expeçam-se alvarás em benefício dos credores, bem como para recolhimento das contribuições sociais e das custas processuais".*

Foi lançada a planilha de cálculo das fls. 5038/5040 relativa à executada PREVI no valor atualizado de **R\$ 15.394,61 até a data de 04/07/2025**.

Em 15/07/2025, em face do pagamento integral do débito foi determinada a extinção da execução, conforme decisão da Fls.: 5050.

Em 18/06/2025, a agravante novamente requer habilitação do seu procurador, o Dr. Pedro da Silva Perfeito, conforme Fls.: 5061.

A executada juntou manifestação nos autos às Fls.: 5115-5117, alegando a ausência de intimação dos procuradores da executada a partir de abril/2025, o que teria lhe causado prejuízos irreversíveis e manifesto cerceamento de defesa.

Pois bem, o artigo 101 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região dispõe:

"Art. 101. A habilitação de advogados das reclamadas nos processos eletrônicos deverá ser por eles procedida mediante funcionalidade específica do sistema PJe".

Ainda, dispõe a Resolução nº 185/2017 do CSJT:

"Art. 5º: O credenciamento dos advogados no PJe dar-se-á pela identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao PJe, devidamente preenchido e assinado digitalmente."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000371-60.2011.5.04.0771

Outrossim, a Resolução nº 185/2017 do CSJT prevê que a habilitação nos processos que tramitam no PJe é providência que incumbe aos respectivos advogados, devendo ser habilitado tão somente aquele procurador que peticionar tal providência (art. 4º, §5º), resultando, por conseguinte, idêntico encargo ao advogado que postula que as notificações sejam dirigidas para si (art. 4º, §10):

"Art. 4º As partes ou terceiros interessados desassistidos de advogado poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebê-los, que serão inseridos nos autos eletrônicos pela unidade judiciária, em arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica.

[...]

§5º A habilitação nos autos eletrônicos para representação das partes, tanto no polo ativo como no polo passivo, efetivar-se-á mediante requerimento específico de habilitação pelo advogado e habilitando-se apenas aquele que peticionar, em qualquer grau de jurisdição.

[...]

*§10 O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, **deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital**".* (grifei)

Apreendida a situação dos autos, entendo que não há nulidade processual a ser declarada.

Cumpre destacar que, após abril de 2025, ocorreu apenas a mera atualização de cálculos anteriores, sem qualquer modificação no conteúdo e/ou nos critérios utilizados, o que afasta, de plano, a tese de cerceamento de defesa.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000371-60.2011.5.04.0771

Pois bem, a mera atualização de valores pela própria Secretaria da Vara, com utilização do Sistema PJe-Calc, não altera os critérios do cálculo homologado e, por isso, não enseja, por si só, a necessidade de reabertura de prazos para impugnação.

Ademais, a agravante peticionou nestes autos em 18/06/2025 (vide Fls.: 5061), e não alegou qualquer nulidade. Como a executada manifestou-se nos autos após abril de 2025, intervindo no processo, e não alegou qualquer nulidade, verifica-se que ocorreu a preclusão.

Com efeito, o artigo 795 da CLT estabelece que *"As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos"*.

Além disso, é importante ressaltar que a executada limita-se a alegar que não teria sido intimada dos autos, e não alega ou demonstra qualquer incorreção na atualização da conta. Aliás, nas razões do agravo de petição, a executada afirma que (Fls.: 5131):

*"No caso em tela, **a delimitação de valores é desnecessária pois a controvérsia envolve exclusivamente matéria de direito, e não discussão sobre valores específicos.** Nesses casos, a análise do recurso não dependerá da definição precisa de quantias, pois a questão central é de natureza jurídica".*

Desse modo, a agravante reconhece que não há discussão sobre valores específicos, admitindo, implicitamente, que a atualização da conta está correta. Em suma, a agravante não comprova o alegado prejuízo experimentado pela ausência de intimação. Por conseguinte, não demonstrado o prejuízo, não há como reconhecer a nulidade.

De fato, o ordenamento jurídico, em especial o artigo 794 da CLT, adota o princípio fundamental do *pas de nullité sans grief*, ou seja, nenhuma nulidade será declarada se

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000371-60.2011.5.04.0771

não houver demonstração concreta do prejuízo causado à parte.

A análise da cronologia processual, ainda que detalhada pela executada, não revela qualquer irregularidade. A decisão de ID. 34a4598, proferida em 26/06/2025, e a subsequente sentença de extinção em 15/07/2025 (ID. 34512ba), ocorreram em um contexto de execução definitiva, com o juízo integralmente garantido, e após o trânsito em julgado da decisão de conhecimento, no âmbito do TST.

A manifestação da executada em 18/07/2025 é genérica, pois busca a anulação de atos anteriores, desconsiderando o fluxo normal do processo de execução, que visou, justamente, dar cumprimento à decisão transitada em julgado.

Nesse cenário, entendo correta a decisão agravada que, ao ponderar todos os elementos dos autos, concluiu acertadamente pela inexistência de nulidade processual a ser declarada, pela ausência de prejuízo concreto e efetivo sofrido pela parte. Os atos praticados para satisfação do débito do exequente ocorreram em estrita observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da busca pela efetividade processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pela executada.